



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721114/2014-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.520 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente ADRIANA FRANCA DOS SANTOS & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INCLUSÃO RETROATIVA.

A opção pelo Simples Nacional exige uma formalização por meio do Portal do Simples Nacional na internet, exigência a qual somente pode ser superada quando o seu desatendimento não depender do contribuinte ou quando resultar de eventual erro imediatamente reparado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

ADRIANA FRANCA DOS SANTOS & CIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-61.716 (fls. 106), pela DRJ Porto Alegre, interpôs recurso voluntário (fls. 118) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, realizado em 31/03/2014 (fls. 2), com efeitos requeridos a partir de 22/10/2012, data da abertura

da empresa. O requerente afirma que possuía a intenção de ingressar no Simples desde o início, mas o pedido necessário não teria sido realizado por erro do profissional contratado para tanto.

A Administração Tributária indeferiu o pedido (fls. 23), considerando que o contribuinte requereu a sua inclusão no Simples, pela primeira vez, apenas em 17/03/2014, muito além do prazo regulamentar para a inclusão da empresa em início de atividade, que é de 180 dias, conforme o Despacho Decisório de fls. 23.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 34, em que afirma que sempre teve a intenção inequívoca de aderir ao Simples, que está em dias com os pagamentos mensais do Simples e com as Declarações Anuais Simplificadas, cabendo a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16/2002. Também foi pedido o efeito suspensivo em relação aos efeitos do despacho decisório.

A decisão de primeira instância corroborou o referido despacho decisório, considerando que o Ato Declaratório citado pelo recorrente era aplicável apenas para o Simples Federal, o que não é o presente caso.

O recurso voluntário apresentado em seguida repisa o argumento trazido na manifestação de inconformidade, salientando a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo para o Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2018 (fls. 113) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 24/05//2018 (fls. 118). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância afirmando que sempre realizou em dia os pagamentos do Simples e sempre apresentou as declarações devidas, o que demonstraria a sua intenção de permanecer no Simples.

O artigo 16 da Lei Complementar n.º 123/2006 determina que a opção pelo Simples Nacional seja dada na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). O artigo 6º da Resolução CGSN n.º 140/2018 determina que a opção deva ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, devendo ocorrer até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Esse prazo não se aplica às empresas no início de atividade, que podem fazer a opção no decorrer do ano, desde que atendidos os prazos lá estipulados. Saliente-se que essa resolução reproduz o regramento estipulado em normas anteriores, com pequenas alterações.

Todavia, a Administração Tributária Federal recebe pedidos de inclusão no Simples Nacional em formulário, em situações excepcionais, principalmente para quando há falha no meio informatizado. O presente pedido foi assim formulado (fls. 2), ocasião em que foi

assinalada pelo requerente a seguinte justificativa: “Pedido de inclusão no Simples Nacional com data retroativa devido não solicitação no prazo pelo contabilista responsável pela empresa”. De fato, o requerente está pedindo, em 31/03/2014, a sua inclusão retroativa no Simples Nacional com efeitos a partir de 22/10/2012.

O recorrente afirma que sempre teve a intenção inequívoca de aderir ao Simples, que está em dias com os pagamentos mensais do Simples e com as Declarações Anuais Simplificadas, devendo ser prestigiada a sua boa-fé, ainda que em detrimento das formalidades.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte passou a apurar e pagar o Simples a partir de 20/02/2013, iniciando com o período de apuração 12/2012, conforme os extratos de fls. 51. Todavia, o contribuinte apresentou DIPJ pelo lucro presumido em 30/06/2014, apresentou DIPJ de inativa em 15/12/2014 (fls. 16).

Saliente-se que estava assinalado nos referidos extratos, desde 20/02/2013, que o contribuinte não era optante pelo Simples. Apesar disso, a primeira tentativa registrada de opção pelo Simples ocorreu apenas em 17/03/2014, sem sucesso, por estar fora do prazo, o mesmo ocorrendo com outra tentativa em 11/06/2014 (fls. 18). O contribuinte fez nova tentativa em 01/01/2015, dessa vez, bem sucedida (fls. 19).

Esta Turma de Julgamento tem aceitado flexibilizar as formalidades regulamentares para a inclusão no Simples Federal quando a situação fática pode ser alcançada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16/2002, todavia o mesmo não pode ser feito para a inclusão no Simples Nacional, em razão de os dois regimes de tributação terem formas diferentes de opção.

No Simples Federal, a Lei n.º 9.317/1996 exigia apenas a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, enquanto que, no Simples Nacional, a Lei Complementar n.º 123/2006, combinada com a Resolução CGSN n.º 4/2007, exige uma formalização por meio do Portal do Simples Nacional na internet. Assim, entendo que essa formalidade somente pode ser superada quando o seu desatendimento não depender do contribuinte ou quando este reparar imediatamente o seu eventual erro.

Entendo que nenhuma dessas situações está presente no processo. Desde o primeiro pagamento, em fevereiro de 2013, o contribuinte tinha como saber que não estava inscrito no Simples, pois isso estava registrado do respectivo extrato. Apesar disso, somente veio a adotar alguma medida em março de 2014.

O recorrente atribui o erro à pessoa por ele contratada para cuidar de suas contas, todavia esse fato não afasta a sua responsabilidade, mormente quando se trata de uma manifestação de vontade, a qual não pode ser ordinariamente presumida no tempo ou no seu conteúdo, necessitando para isso de evidências concretas que não existem nos presentes autos.

Por fim, o recorrente requer que seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso voluntário, de forma que receba o tratamento de empresa optante pelo Simples enquanto perdurar o contencioso administrativo.

É certo que o recurso no processo administrativo tributário é causa de suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos tributários, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Todavia, o presente processo não trata de constituição ou exigência de créditos tributários. Ainda que o referido dispositivo possa ser entendido de forma extensiva, no sentido de que o recurso devolve ao recorrente o *status quo* de antes do ato administrativo atacado, verifico que o pedido de inclusão retroativa no Simples não alterou o *status quo* do contribuinte. Antes e depois da sua petição, a sua situação jurídica era a mesma, não optante do Simples. Tampouco o despacho decisório atacado, por ter negado o pedido, alterou essa situação, ou seja, antes e depois do despacho decisório, a situação jurídica do contribuinte era a mesma, não optante do Simples. A sua situação jurídica somente seria alterada caso a Administração Tributária tivesse deferido o pedido de inclusão retroativa, o que não é o caso.

Com isso, apesar de o presente recurso voluntário suspender os efeitos do acórdão recorrido e do despacho decisório atacado, ele não é capaz de laborar uma inclusão temporária do contribuinte no Simples, conforme requer o recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque